

TC 005.575/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Flores de Goiás – GO

Responsáveis: João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87); Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. João Roberto Marques (prefeito de 2001 a 2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (prefeito de gestão 2005 a 2008), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Flores de Goiás – GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Foram repassados à municipalidade para atendimento do Programa, no exercício de 2004, R\$ 62.820,00, mediante 10 parcelas iguais repassadas no período de 29/4/2004 a 28/12/2004. Não apresentadas as contas regularmente, os agentes responsabilizados tiveram oportunidade de regularizar as pendências, conforme ofícios do FNDE expedidos em 2005 (peça 1, p. 57 e 61).

3. Consta nos autos representação criminal em desfavor do ex-prefeito Sr. João Roberto Marques, cujo nome foi grafado com erro, registrando “João Robério Marques”. Tal medida foi tomada pelo município de Flores de Goiás – GO, por intermédio do Prefeito Municipal Sr. Valmim Soares de Campos (peça 1, p. 115-121).

4. Nos Relatórios de TCE 257/2006 (peça 1, p. 69-71) e 75/2014 (peça 1, p. 169-174), os fatos estão circunstanciados, restando caracterizada a responsabilidade do Sr. João Roberto Marques, ex-prefeito (gestão 2001/2004), pela não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2004, atinentes ao Peja, e a do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, ex-prefeito sucessor (gestão 2005/2008), por não apresentar a prestação de contas, cujo prazo expirou em 31/3/2005.

5. A Controladoria Geral da União (CGU), em seu Relatório de Auditoria 256/2015, concluiu que o Sr. João Roberto Marques e o Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 199-205). O certificado de auditoria e o parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 207-209). O Ministro de Estado da Educação Interino tomou conhecimento das conclusões (peça 1, p. 211).

6. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/GO, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 2/ 2016, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

7. Em instrução preliminar (peça 3), tendo em vista que não constavam do processo os extratos bancários da conta no Banco do Brasil, Agência 0377, conta corrente 173827, para verificar a data em que os recursos foram creditados, e a fim de dar celeridade ao processo sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adotou-se como data de origem do débito, a data da emissão da ordem bancária acrescida de três dias úteis, previstos para compensação bancária de recursos federais. Em conclusão, propôs-se a citação e a audiência dos responsáveis.

8. Acolhida a proposta, dando-se cumprimento ao despacho do Secretário substituto (peça 4), foi promovida a citação do Sr. João Robério Marques, mediante o Ofício 625/2016-TCU/SECEX-AM,

de 16/3/2016 (peça 7) enviado ao endereço do responsável constante na base de dados da Receita Federal (peça 5). Considerando a dificuldade em obter a ciência do responsável, conforme registro da ECT (peças 8 e 11), a citação foi reiterada por meio dos Ofícios 767/2016-TCU/SECEX-AM, de 31/3/2016 (peça 9) e 946/2016-TCU/SECEX-AM, de 25/4/2016 (peça 12).

9. Realizou-se, ainda, a audiência do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, mediante Ofício 626/2016-TCU/SECEX-AM, de 16/3/2016 (peça 6) enviado ao endereço do responsável constante na base de dados da Receita Federal (peça 5).

10. Apesar de os Srs. João Robério Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, em 2/5/2016 e 28/3/2016, respectivamente, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 10 e 13, não atenderam à citação e à audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

11. Diante disso, a instrução anterior (peça 15), propôs o seguimento do processo, com a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No entanto, considerando o lapso de mais de dez anos entre a data da irregularidade e o ato que ordenou a citação e audiência, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva do TCU contra os responsáveis. Por esse motivo, a proposta de encaminhamento da instrução em questão versou apenas sobre o débito imputado ao Sr. João Roberto Marques.

12. A seu turno, o Ministério Público junto ao TCU ponderou que, em razão da ausência de extratos bancários nos autos, não se comprovou que o ex-prefeito sucessor não geriu parte dos recursos repassados em 2004. Consequentemente, não se poderia excluí-lo da responsabilidade pelo débito. Por isso, o *Parquet* especial opinou, preliminarmente, pelo retorno dos autos a esta unidade técnica, a fim de que se realizasse diligência ao Banco do Brasil para obtenção dos dados faltantes e, subsidiariamente, pela citação solidária do aludido gestor (peça 18).

13. Acolhida pelo Ministro-Relator a preliminar suscitada pelo órgão ministerial (peça 19), foi promovida diligência ao banco (peças 21 e 23), cuja resposta (peça 25) será objeto da análise adiante.

EXAME TÉCNICO

14. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1901/2017-TCU/SECEX-AM (peça 21), de 17/8/2017, o Banco do Brasil apresentou os extratos bancários, cópias de cheque e informações de pagamentos e movimentações da conta do Peja/2004 (peça 25).

Da necessidade de citação do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito ante a omissão no dever de prestar contas do Peja/2004 de Flores de Goiás – GO

15. **Situação encontrada:** O Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito já havia sido instado em audiência a se manifestar pela omissão no dever de prestar contas do Peja/2004, cujo prazo expirou durante seu mandato. Contudo, dos documentos enviados pelo Banco do Brasil (peça 25, p. 31) se constata que houve recursos remanescentes do Peja/2004 ao se encerrar o exercício de 2004. Logo, permaneceram na conta da Prefeitura depois da sucessão dos mandatos, razão pela qual deve ser citado o ex-prefeito sucessor cujo mandato se iniciou em 2005.

16. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** as transferências voluntárias do FNDE para o Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004

17. **Critérios:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); Resolução FNDE 17/2004.

18. **Evidências:** Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 1, p. 158-167); Relatório de TCE 257/2006 (peça 1, p. 69-71); Relatório TCE 75/20014 (peça 1, p. 169-174); Relatório de Auditoria 256/2015 (peça 1, p. 199-205); extrato bancário de 2004 da conta 17.382 do Banco do Brasil (peça 25, p. 31).

19. **Causas:** Omissão do gestor no cumprimento do dever constitucional de prestar contas.
20. **Efeitos:** Dano ao erário ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos.
21. **Responsável:** Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito de Flores de Goiás – GO (gestão 2005-2008).
- 21.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, ao invés de prestar contas, contrariando a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) e a Resolução FNDE 17/2004.
- 21.2. **Nexo de causalidade:** A inexistência de prestação de contas faz surgir legítima presunção de que a totalidade das transferências realizadas não foi aplicada segundo os ditames do ordenamento jurídico.
- 21.3. **Culpabilidade:** Não há elementos nos autos que permitam afirmar a boa-fé dos responsáveis, nem que tenham agido embasados em parecer técnico ou jurídico. É razoável inferir o conhecimento potencial da ilicitude da omissão em que incorreram, visto que o dever constitucional de prestar contas é inerente à função de gestores que desempenharam. Era-lhes, portanto, exigível conduta diversa, já que é esperado do gestor médio que obedeça ao comando de *accountability* imposto pela Constituição Federal.
22. **Encaminhamento:** Citação apenas do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, pelo valor correspondente ao saldo remanescente que lhe foi disponibilizado ao assumir o mandato, haja vista já ter o Sr. João Roberto Marques sido citado pelo valor total dos repasses. Portanto, não há majoração ou outra circunstância prejudicial que lhe enseje o refazimento do ato. Salienta-se que, por ocasião da análise de mérito, deverá ser verificado o valor devido, promovendo-se ajustes eventualmente necessários, a fim de evitar duplicidade de pagamento.

CONCLUSÃO

23. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:
- 24.1. Realizar a citação do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito de Flores de Goiás – GO (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolha, aos cofres do FNDE a quantia de **R\$ 1.432,72** (R\$ 2.954,56, valor atualizado até 13/3/2018), referente à irregularidade e à conduta abaixo discriminadas, **atualizada monetariamente a partir de 1º/1/2005 até o efetivo recolhimento**, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas do Peja/2004 em Flores de Goiás – GO Além de não ter o responsável apresentado as contas do referido programa ao FNDE no prazo regulamentar, dos documentos enviados pelo Banco do Brasil se constata que houve recursos remanescentes do Peja/2004 ao se encerrar o exercício de 2004. Logo, permaneceram na conta da Prefeitura depois da sucessão dos mandatos, razão pela qual o ex-prefeito sucessor cujo mandato se iniciou em 2005 deve por eles responder.

Evidências: Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE; Relatório de TCE 257/2006; Relatório TCE 75/20014; Relatório de Auditoria 256/2015; extrato bancário de 2004 da conta 17.382 do Banco do Brasil.

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, ao invés de prestar contas, contrariando a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93) e a Resolução FNDE 17/2004.

Nexo de causalidade: A inexistência de prestação de contas faz surgir legítima presunção de que a totalidade das transferências realizadas não foi aplicada segundo os ditames do ordenamento jurídico.

Dispositivos violados: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); Resolução FNDE 17/2004.

24.2. Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AM, 2ª DT, em 17 de abril de 2018.

Saulo Maurício Silva Lobo
AUFC – Matrícula 10219-9

ANEXO – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Omissão no dever de prestar contas do Peja/2004 de Flores de Goiás – GO.				
RESPONSÁVEIS	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito de Flores de Goiás – GO	2005 a 2008	Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, ao invés de prestar contas, contrariando a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) e a Resolução FNDE 17/2004.	A inexistência de prestação de contas faz surgir legítima presunção de que a totalidade das transferências realizadas não foi aplicada segundo os ditames do ordenamento jurídico.	Não há elementos nos autos que permitam afirmar a boa-fé dos responsáveis, nem que tenham agido embasados em parecer técnico ou jurídico. É razoável inferir o conhecimento potencial da ilicitude da omissão em que incorreram, visto que o dever constitucional de prestar contas é inerente à função de gestores que desempenharam. Era-lhes, portanto, exigível conduta diversa, já que é esperado do gestor médio que obedeça ao comando de <i>accountability</i> imposto pela Constituição Federal.